A C Ó R D Ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010380-70.2014.815.0011

Relatora	:	Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Embargante	:	GEAP – Autogestão em Saúde
Advogada	:	Marina Santa Rosa B. De Sant'Anna
Embargada	:	Izabel Leite Loureiro Batista, representada por sua procuradora, Fernanda Loureiro de Carvalho Batista.
Advogados	:	Alberto João dos S. Loureiro Lopes e outros

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. **REJEIÇÃO.**

- Os embargos declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros, contraditórios ou erros materiais existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida.

- O STJ tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo.

V I S T O S , relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conhecer dos embargos e rejeitá-los**.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela GEAP – Autogestão em Saúde contra acórdão de fls.130/137 que negou provimento ao recurso apelatório por ele aviado nos autos da Ação Declaratória de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por Izabel Leite Loureiro Batista, representada por sua procuradora, Fernanda Loureiro de Carvalho Batista.

Alega a embargante, às fls. 139/143, que houve omissão no *decisum* porque, consoante aduz, não se manifestou acerca da tese sustentada no apelo de que as cobranças referentes as mensalidades foram devidamente enviadas ao endereço da parte autora.

Objetiva também o prequestionamento dos arts. 186, 188, 422, 927, 944, todos do Código Civil, visando a interposição de eventual recurso especial e extraordinário.

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração a fim de que seja suprida a omissão apontada.

Não obstante intimada, a embargada deixou de ofertar razões contrárias, conforme atesta a Certidão de fl. 161.

É o relatório.

V O T O

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Como cediço, os embargos de declaração têm seu

contorno definido no art. 1.022 do CPC/15 e prestam-se, tão somente, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Pois bem.

Em relação ao vício da omissão, o eminente Daniel Amorim Assumpção Neves[1] leciona:

> "**A omissão refere-se à ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado**, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício. (Barbosa Moreira, Código, nota 301, p.548; Araken de Assis, Manual, nota 66.2.1.1, p.588) Ao órgão jurisdicional é exigida a apreciação tanto dos pedidos como dos fundamentos de ambas as partes a respeito desses pedidos."

Da análise do acórdão hostilizado, todavia, observo não estar materializada a omissão apontada, pois, em que pese o embargante sustentar este vício, as matérias devolvidas a esta Corte foram devidamente apreciadas.

Vejamos o trecho da decisão encartada às fls. 134/135:

> "In casu, existe comprovação de envio de uma correspondência à parte recorrida. No entanto, como pode-se observar à fl. 23, o documento não se trata de uma notificação acerca de uma possível rescisão do contrato, mas tão somente um boleto que lista alguns débitos que possui data de vencimento e valor total para efetuar a quitação.
>
> Ademais, consta anexado no próprio título o seu adimplemento no dia 10 de fevereiro de 2014, prazo estipulado pela empresa, razão pela qual não há motivos que justifiquem o cancelamento do pacto. Como visto, a operadora oportunizou o pagamento dos valores em aberto e recebeu todo o montante atrasado.
>
> Assim sendo, em observância ao Princípio venire contra factum proprium, é vedado o comportamento contraditório. Como cediço, não se pode agir em algumas situações de determinada maneira

[1] Manual de Direito Processual Civil, Volume único, Editora Método, 4. ed., 2012, São Paulo.

> (gerando expectativas) e, após referido lapso temporal, alterar a conduta inicial, por quebra da boa-fé objetiva.
>
> Feito este registro, não merece corrigenda a decisão que determinou o restabelecimento do contrato."

Como pode-se observar a omissão apontada nos embargos foi especificamente esclarecida na ocasião do acórdão. Logo, infere-se que a embargante pretende rediscutir matéria amplamente analisada quando do julgamento do apelo, não sendo este o meio recursal cabível.

Ainda que para fim de prequestionamento, como pretende a recorrente, devem estar presentes um dos requisitos ensejadores dos aclaratórios, razão pela qual merecem ser rejeitados.

Com essas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, mantendo todos os termos do *decisum* vergastado.

É como voto.

Presidi a Sessão Ordinária da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba no dia 04 de abril de 2017, conforme certidão de julgamento. Participaram do julgamento, além desta relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 07 de abril de 2017

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
R E L A T O R A